

PROJETO DE LEI Nº 252 de 2007

AUTORIA: DEPUTADA ANAPAULA CRUZ

EMENTA

INSTITUI "2008 O ANO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA".

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

140
1207
140

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRPJETO DE LEI 252 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 13 /9 Rec. Por: *Juarez*



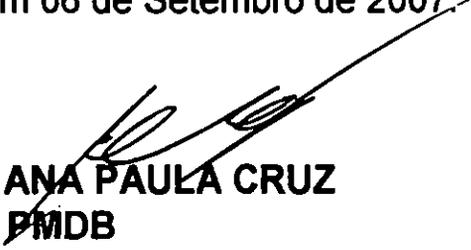
**INSTITUI "2008 O ANO
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E
COMBATE A VIOLÊNCIA".**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

**Art. 1º - Institui "2008 o Ano Estadual de Prevenção e Combate à
Violência".**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de Setembro de 2007.


**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PMDB**

JUSTIFICATIVA

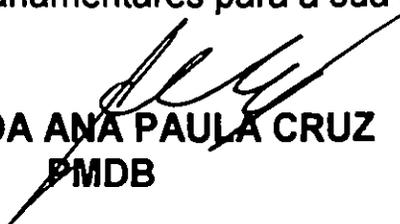


É uma necessidade constante o desenvolvimento de políticas públicas que visem diminuir os índices de violência no Estado, como também o incentivo à prevenção, de forma a assegurar a paz e o bem estar social de nossa sociedade.

Considerando que a questão da segurança pública é bem de valor inestimável, procuro contribuir para a diminuição dos índices de violência do nosso Estado, despertando a atenção de todos para essa realidade.

Diante do exposto, faz-se necessária a conscientização de todos da importância da temática do combate à violência urbana, de forma contínua e ao longo de todo um ano, para que possamos levar a milhares de cidadãos cearenses o conhecimento e a importância de assegurarmos a todos a paz social

Considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.



DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PMDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
93 - LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 115ª SESSÃO ORDINÁRIA

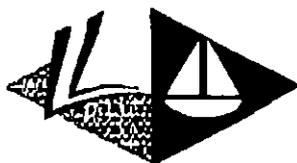


DESPACHO
(x) Publicar-se e incluir-se em Pauta
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se à Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 14/9/07 Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 14 de 9 de 7
Guimarães

De acordo com art. 123
Do Plenário encaminha-se a
comissão Constituição,
Justiça e Redação.
Em: _____



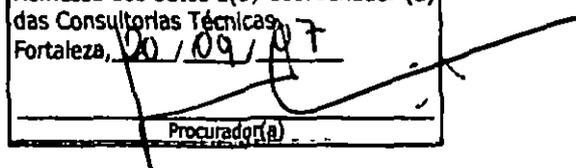
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 252/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18/09/2007


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

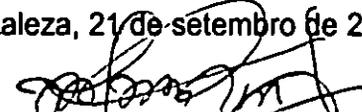
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 20/09/07

Procurador(a)

Projeto de Lei n.º	252/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) ANAPAUOLA CRUZ

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 21 de setembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para, proceder
análise e emitir parecer .*

Fortaleza, 21 de setembro de 2007.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Consultor Técnico – Jurídico
DIRETOR

PARECER N° L0468/07

PROJETO DE LEI N° 252/2007

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 252/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ana Paula Cruz, que **"INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA."**

DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art 1º – Fica instituído no Estado do Ceará o 2008 o ano Estadual de prevenção e combate a violência.

Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: É uma necessidade constante o desenvolvimento de políticas públicas que visem diminuir os índices de violência no Estado, como também o incentivo à prevenção, de forma a assegurar a paz e o bem estar social de nossa sociedade.

Considerando que a questão da segurança pública é bem de valor inestimável, procuro contribuir para a diminuição dos índices de violência do nosso Estado, despertando a atenção de todos para essa realidade.

PARECER N° L0468/07

PROJETO DE LEI N° 252/2007

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



Diante do exposto, faz-se necessária a conscientização de todos da importância da temática do combate à violência urbana, de forma contínua e ao longo de todo um ano, para que possamos levar a milhares de cidadãos cearenses o conhecimento e a importância de assegurarmos a todos a paz social

Considerando a relevância desta propositura, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

II - ASPECTOS LEGAIS

A análise do Projeto em tela diz respeito aos seus aspectos de competência e constitucionalidade, assim como dispõe o Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V: ***"compete a Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação e proposta de emenda à Constituição"***.

Nesse sentido, é válido ressaltar que descabe por parte desta Procuradoria Jurídica a análise material da propositura, por mais nobre que seja a intenção dos (as) ilustres Deputados (as), uma vez que, conforme o disposto em Ato Normativo já mencionado, compete-nos apenas o exame dos aspectos legais, jurídicos e regimentais.

No caso, a propositura em comento busca instituir 2008 o ano estadual de prevenção e combate a violência, no intuito de desenvolvimento de políticas públicas que visem diminuir os índices de violência no Estado, como também o incentivo à prevenção, de forma a assegurar a paz e o bem estar social de nossa sociedade.

PARECER N° L0468/07

PROJETO DE LEI N° 252/2007

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



Para tanto, toma-se necessário à análise da competência do Estado para a matéria supra, tendo em vista que a Constituição Federal concedeu uma autonomia aos Estados-membros, denominada Poder Constituinte Derivado- Decorrente, porém não ilimitada, devendo ser observados os princípios constitucionais sensíveis, bem como os limites e atribuições inseridos na própria Carta Constitucional. O art. 18 da Constituição Federal dispõe acerca da autonomia dos entes da federação, como podemos ver, adiante:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

No entanto, o mesmo diploma legal, delimita essa autonomia quando dispõe as competências de cada órgão da federação, bem como, quando reserva aos Estados atribuições que não estejam vedadas pela Carta Magna, como dispõe seu art. 25, §1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Ademais, o constituinte não apenas concedeu a autonomia aos Estados, como estabeleceu o prazo a execução desta, tendo em vista que no Ato das Disposições Transitórias-ADCT, em seu art.11 estabelece, de forma expressa, o prazo de um

PARECER N° L0468/07

PROJETO DE LEI N° 252/2007

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



ano para que cada Assembleia Legislativa elabore a Constituição do Estado, vê-se adiante:

Art.11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos aos princípios desta.

Vê-se que a Constituição Federal, Lei Maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios estabelecidos na referida Carta Magna Federal.

Destarte, a Constituição do Estado busca os fundamentos de forma direta na Carta Magna, assim como está disposto no artigo 14, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, *"ex vi legis"*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as

PARECER N° L0468/07

PROJETO DE LEI N° 252/2007

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

**MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA**



*competências que, explícita ou implicitamente, não
lhe sejam vedadas pela Constituição Federal,
observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da
Federação”.*

Desse modo, há na Constituição Federal uma divisão de atribuições administrativas e legislativas, destacando-se a primeira por matérias exclusivas da União, e, portanto, indelegáveis (art. 21,CF), como também por matérias comuns a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inseridas no art. 23,CF.

Já no que tange a competência legislativa, temos a chamada competência privativa, disposta no art. 22 da Carta Magna, sendo esta passível de delegação quando por meio de lei complementar, e também a competência concorrente, disposta no art. 24 da Carta Suprema e inerente apenas a União, aos Estados e ao Distrito Federal.

No caso em tela, temos o que denominamos competência remanescente, ou seja, aquelas em que compete ao Estado as atribuições que não sejam vedadas pela União, devendo ser observados os princípios constitucionais, como mencionamos.

Para o exercício das competências acima mencionadas, o legislativo obedece ao trâmite de elaboração de Leis, devendo a iniciativa desta, por meio desta Casa Legislativa e amparado pela Constituição do Estado do Ceará, aos Deputados Estaduais, como vê-se adiante:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

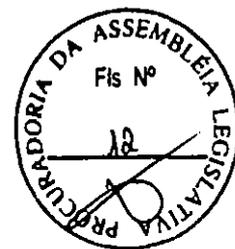
I – aos Deputados Estaduais”.

PARECER N° L0468/07

PROJETO DE LEI N° 252/2007

AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



Destarte, por trata-se de competência remanescente ou residual, a iniciativa não se atribui aos titulares descritos nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

Ademais, é por meio da elaboração de emendas, leis, decretos e resoluções que a Casa de Leis exerce sua autonomia, no caso em tela, temos o que dispõe o art.58, inc. III da Constituição do Estado, adiante:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelece o art. 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(...)

PARECER N° 10468/07
PROJETO DE LEI N° 252/2007
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência conferida ao Governador do Estado no que se refere a iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada a competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos, II, III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento do poder executivo e da administração estadual, na forma da lei”.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-

PARECER N° L0468/07
PROJETO DE LEI N° 252/2007
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: INSTITUI 2008 O ANO ESTADUAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



la como parte da organização administrativa, uma vez que trata de instituir 2008 o ano estadual de prevenção e combate a violência, no intuito de desenvolvimento de políticas públicas que visem diminuir os índices de violência no Estado, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

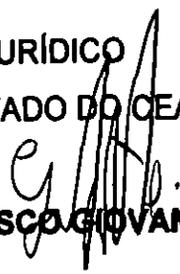
Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Isto posto, manifestamo-nos em parecer favorável ao presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta a exegese do artigo 58, inciso III, e 60, inciso I da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICO DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de Outubro de 2007.



FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE

Consultor Técnico-Jurídico

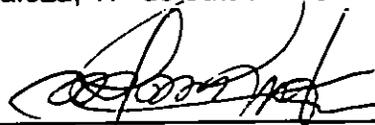
Projeto de Lei n.º	252/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) ANAPAUOLA CRUZ
Ementa:	INSTITUI "2008 O ANO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLÊNCIA



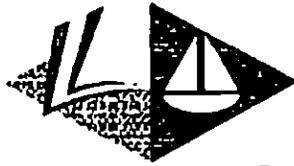
De acordo.

Encaminhem-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no impedimento ocasional do
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 252 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Carlozmann Miquel

Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2007

PARECER

EM ANEXO

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL/APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2007

Jair
PRESIDENTE DA CCJR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**



PROJETO DE LEI Nº 252/2007

“ Institui o Ano Estadual de
Prevenção e Combate à
Violência.”

Autor : Deputada Estadual Ana Paula Cruz.

Relator: Deputado Estadual Carlomano Marques.

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, a Excelentíssima Senhora Deputada Estadual Ana Paula Cruz submete à consideração da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei Instituinte o Ano Estadual de Prevenção e Combate à Violência.

Protocolizado em 13.09.2007, fora ordenado o envio do referido projeto de lei à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico da Procuradoria às fls. 07/14, pugnando pela admissibilidade do projeto.

Cumpra – nos, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico da matéria submetida ao exame desta Comissão.

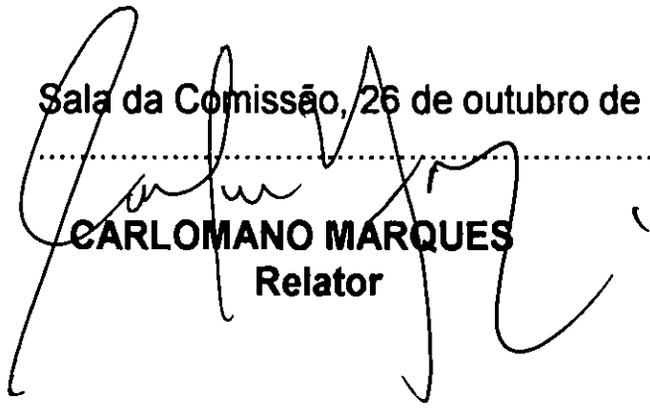


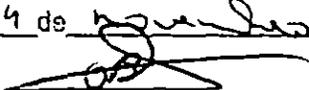
II – VOTO DO RELATOR

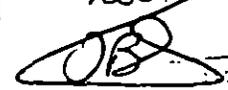
O projeto de lei em análise, não representa afronta às Constituições Federal e Estadual, bem como a qualquer norma infraconstitucional, seja de natureza federal ou estadual, na medida em que não estabelece ou institui **feriado(s) estadual, o que encetaria sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa, por ingerência direta nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art.60, II, § 2º, a) e c) da Constituição Estadual, face à interferência no funcionamento da máquina administrativa estadual, o que não é o caso.**

Face ao exposto, e em estrito cumprimento ao disposto no art. 48, I, a) da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, posteriormente modificada pelas Resoluções 545, de 20.12.2006 e 550, de 19.04.2007, sou contrário ao Parecer de fls. 07/14, da lavra da Procuradoria desta Casa, e **FAVORÁVEL** à admissibilidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 252/2007, de autoria da Deputada Estadual Ana Paula Cruz, deixando para as comissões subseqüentes, a análise do mérito.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2007.


.....
CARLOMANO MARQUES
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 14 de novembro de 2022

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 14 de novembro de 2022


REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 252/07

**Institui 2008 o Ano Estadual de Prevenção e Combate a
Violência.**

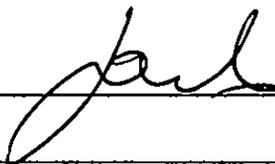
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Institui 2008 o Ano Estadual de Prevenção e Combate à Violência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 10 / 12 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.018, de 10.12.07



[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA

Institui 2008 o Ano Estadual de Prevenção e Combate à
Violência.

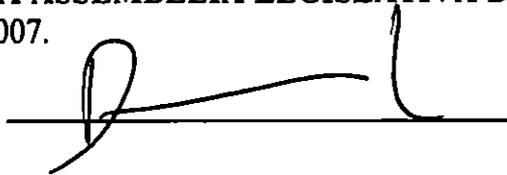
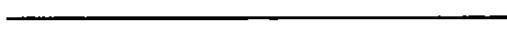
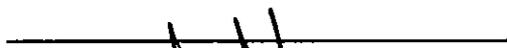
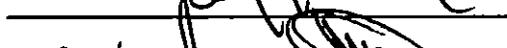
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Institui 2008 o Ano Estadual de Prevenção e Combate à Violência .

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de novembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 40 DE 14.11.14
.....

LEI Nº 14013 de 10.12.14
PUBLICADA EM 18.12.14
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM.....

.....